



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1387358 - SP
(2018/0280797-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADOS : DANIEL SIRCILLI MOTTA - SP235506
CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR - SP247319
AGRAVADO : AVAF INSTALACOES INDUSTRIAIS E COMERCIO
EIRELI
ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR BARBOSA PINTO - SP190567

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 282/STF. CLÁUSULA DE CONSUMO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO. SÚMULA N. 5/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 21 de setembro de 2020.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1387358 - SP
(2018/0280797-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADOS : DANIEL SIRCILLI MOTTA - SP235506
CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR - SP247319
AGRAVADO : AVAF INSTALACOES INDUSTRIAIS E COMERCIO
EIRELI
ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR BARBOSA PINTO - SP190567

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 282/STF. CLÁUSULA DE CONSUMO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO. SÚMULA N. 5/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA, contra decisão assim ementada (e-STJ fl. 453):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 282/STF. CLÁUSULA DE CONSUMO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO. SÚMULA N. 5/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, CONHECER EM PARTE DO

RECURSO ESPECIAL PARA NEGAR PROVIMENTO.

Nas razões do agravo, o recorrente pugna pela modificação do julgado, repisando as razões expendidas na interposição do recurso especial. Afirma, em síntese, que: a matéria dos arts. 104, 114, 421 e 422 do CC; 6º, §1º da LINDB; e 355, 369, 370 e 373 do CPC foi prequestionada; referidos dispositivos foram violados; não incidem, à hipótese, as Súmulas 5 e 7/STJ; o dissídio jurisprudencial foi satisfatoriamente demonstrado; e que os acórdãos paradigmas tratam exatamente da matéria dos presentes autos.

Não houve apresentação de impugnação (e-STJ fl. 485).

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, o recurso especial do recorrente teve seu provimento negado em virtude da ausência de negativa de prestação jurisdicional, bem como da incidência das Súmulas 282/STF e 5/STJ.

Resta cristalino, entretanto, que os argumentos expostos no bojo do presente recurso não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, em suma, a parte reitera a tese expendida no recurso especial.

Conforme apontado nos fundamentos da decisão agravada, a matéria dos arts. 104, 114, 421 e 422 do CC; 355, 369, 370 e 373 do CPC, não foi apreciada pelo julgado recorrido, sendo inviável o seu conhecimento nesta sede, em razão da incidência da Súmula 282/STF.

Nas razões do agravo interno, no entanto, a parte não demonstra o equívoco

da decisão agravada, porquanto não aponta em que momento do acórdão recorrido teria havido emissão de juízo de valor acerca da matéria de cada um dos dispositivos supostamente violados.

Por outro lado, ficou expresso na decisão ora recorrida que o acórdão não questionou a validade do contrato, tendo, inclusive, reconhecido a legalidade da cláusula de consumo mínimo ali prevista, em que pese ter dado a ela interpretação diversa da que gostaria a parte.

Dessa forma, incólume a incidência da Súmula 5/STJ à espécie. Isso porque, alterar as conclusões do acórdão da Corte Estadual, que entendeu que a referida cláusula de consumo mínimo autoriza apenas a rescisão do contrato em casos de sua não observância, para entender que tal interpretação foi errônea, como sustenta a parte, demandaria, com certeza interpretação de cláusula contratual.

Assim, resta patente que a pretensão da recorrente não merece guarida, devendo ser mantida incólume a decisão agravada em virtude dos referidos fundamentos.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este decisum estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.387.358 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0280797-4

Número de Origem:

10169298120168260309 20180000036150

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA

ADVOGADOS : DANIEL SIRCILLI MOTTA - SP235506

CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR - SP247319

AGRAVADO : AVAF INSTALACOES INDUSTRIAIS E COMERCIO EIRELI

ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR BARBOSA PINTO - SP190567

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA

ADVOGADOS : DANIEL SIRCILLI MOTTA - SP235506

CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR - SP247319

AGRAVADO : AVAF INSTALACOES INDUSTRIAIS E COMERCIO EIRELI

ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR BARBOSA PINTO - SP190567

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 21 de setembro de 2020